



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.007904/2017-18

Assunto: Impugnação 4 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 10/2017

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 28/4/2017, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, por demanda, compreendendo *workshops*, congressos, seminários, conferências e outras solenidades oficiais, promovidos pelo Ministério da Educação, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência e em seus encartes.

1 – DA SÍNTESE DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Assim pede a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

(...)

“Neste sentido, salta aos olhos a ilegalidade do item 10.5.7 do instrumento convocatório.

Afinal, é indevida a exigência de profissionais com formação superior e especialização nas áreas de administração, arquitetura, engenharia, marketing e relações públicas apresentadas pelo edital, pois:

PRIMEIRO, não há justificativa legal que autorize que sociedades empresárias especializadas em eventos tenham em seu quadro de funcionários profissionais com ensino superior e com especialização nas áreas supra indicadas.

SEGUNDO, não se identifica qualquer correlação do objeto licitado com as áreas de especialização definidas pelo Edital.

É plenamente possível atender ao objeto do pregão sem a participação de profissionais das áreas de arquitetura e relações públicas, por exemplo.

De outro modo, os profissionais da área de logística, telecomunicações, e publicidade e propaganda, por exemplo, teriam muito mais relevância para o cumprimento do contrato, mas não foram indicados no edital, o que causa espécie e define a nulidade da exigência apresentada.

TERCEIRO, não há motivos para que a sociedade licitante previamente disponha em seu quadro de funcionários profissionais pós-graduados nas áreas apontadas no item “10.5.7” do edital, pois:

A um, o objeto licitado não tem alta complexidade, sendo suficiente seu cumprimento por meio de pessoas que comprovadamente tenham experiência na área de eventos.

A dois, os profissionais especialistas poderão ser contratados pontualmente, atendendo à demanda e propiciando que cada eventos específico disponha da melhor estrutura, de acordo com cada necessidade.

Não há a menor necessidade da concorrente ter em seus quadros ditos profissionais, especialmente diante da incerteza de sua contratação para a execução do objeto.

(...)

III- PEDIDO.

Ante ao exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente impugnação, para o fim de:

a) reconhecer a nulidade do item “10.5.7” quanto à parcela que indevidamente estabelece critérios exagerados de grau de instrução dos funcionários da licitante;

b) determinar a republicação do edital, com a correção do item “10.5.7”;

c) seja designada nova data para o pregão em questão.”

2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Por tratar-se de assunto referente à Qualificação Técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“(...)

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitante alega que não há justificativa legal que autorize sociedades empresariais especializadas em eventos, a ter em seu quadro, funcionários nas áreas de Administração, Arquitetura, Engenharia, Marketing e Relações Públicas apresentadas pelo Edital;

No segundo ponto, a empresa não identifica qualquer correlação do objeto licitado com as áreas de especialização definidas pelo Edital;

Por fim, a empresa não vê motivos para que a sociedade licitante previamente disponha em seu quadro de funcionários, de profissionais pós-graduados nas área apontadas no item 10.5.7 do Edital.

No que tange às contratações realizadas mediante Licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto ao Artigo 3º, Caput, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada Lei, em seu Artigo 3º, Caput e §1º. Destarte, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidade, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios de competitividade, igualdade e economicidade.

Cabe à Administração Pública estabelecer critérios mínimos de qualidade e funcionamento. A licitação na modalidade de pregão, é vinculada por parâmetros básicos da legalidade, impessoalidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da Administração.

O Termo de Referência elaborado pelo MEC, visa ao atendimento de suas necessidades, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade. O escopo é sempre o de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

O Item 10.5.7 do Edital correspondente ao Item 5.7.1 do Termo de Referência, ora questionado pela Impugnante, foi reformulado, renumerado, e vigora com nova redação, disponível nos sítios Compras Governamentais e MEC:

“5.8 Declaração formal que disponibilizará, na assinatura do Contrato, de equipe qualificada de 05 (cinco) profissionais com experiência comprovada de 06 (seis) meses em planejamento e execução de eventos de médio e grande porte; e, ainda, com formação de nível superior ou especialização em cursos nas seguintes áreas: Administração, Arquitetura, Engenharia, Marketing e Relações Públicas. A comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa deverá ser feita por meio de contrato de prestação de serviços ou demonstração de participação no quadro societário. A comprovação de formação se dará por comprovação de conclusão (Certificados, Diplomas e afins) dos referidos cursos e especializações;”

Desta forma, a exigência de equipe qualificada de 05 (cinco) profissionais com formação de nível superior ou especialização em cursos nas áreas de: Administração, Arquitetura, Engenharia, Marketing e Relações Públicas, poderá ser cumprida mediante Contrato de Prestação de Serviço, não havendo obrigatoriedade para que pertençam ao quadro funcional da empresa. Os profissionais com formação de nível superior ou especialização, nas respectivas áreas, devem assessorar a empresa nos seus contratos em geral. São responsáveis técnicos, com atribuições de planejamento, execução e desempenho das atividades correlatas aos eventos que serão demandados pelo MEC.

No que tange aos profissionais de Arquitetura e Relações Públicas, citados pela Impugnante, informamos que entre as atividades e atribuições do Arquiteto, compete a arquitetura de interiores, *layout*, mobiliário, decoração, proteção e prevenção de acidentes, acessibilidade, vistoria, perícia, laudo técnico, projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico. O profissional de Relações Públicas, tem atividades específicas da informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação; coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, planejamento e supervisão da utilização de meios audio-visuais para fins institucionais. A organização de eventos é matéria do curso de Relações Públicas e por tratar-se de uma estratégia de comunicação, como política aproximativa

ou técnica de comunicação dirigida, sua presença é indispensável e se faz obrigatória.

DA DECISÃO

Face ao exposto, consideramos IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ora apresentada;

I – Haja vista que as considerações propostas pela Impugnante nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* foram atendidas anteriormente ao recebimento desta, e estão disponíveis no sítio Compras Governamentais e no sítio MEC. “

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a peça impugnatória, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, considerando que na nova versão do Edital, publicada em 28 de abril de 2017, as exigências quanto à qualificação técnica foram modificadas e a necessidade da declaração exigida no subitem 5.8 do Termo de Referência foi devidamente justificada pela equipe técnica deste Ministério.

Brasília, 2 de maio de 2017.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira